DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ODJ-776/2015**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/8639/2010**
PROTOCOLO	:	**1000350**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU**
ORDENADORA DE DESPESAS	:	**VERÔNICA FERREIRA LIMA**
CARGO DA ORDENADORA	:	**PREFEITA**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2**
CONTRATADO (A)	:	**GILMAR DE MATOS SILVA - ME**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**CARTA-CONVITE N. 10/2010**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE LIMPEZA PARA MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPIAL DE PROMOÇÂO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 35.817,30**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

DO RELATÓRIO

Trata-se de processo em que se examina o procedimento licitatório, a formalização do contrato n. 30/2010, os Termos Aditivos, bem como a execução dos atos do Contrato Administrativo n. 030/2010, realizados pelo Município de Taquarassu, por meio de procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 010/2010, para aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza.

Os objetos licitados foram adjudicados à empresa vencedora do certame, Gilmar de Matos Silva-ME, devidamente qualificada no Termo de Contrato n. 030/2010 (fls. 386/388), com a qual se celebrou a avença ao custo global de R$ 35.817,30 (trinta e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e trinta centavos).

Cumpre salientar que o contrato, ora em análise, sofreu alterações por meio de termos aditivos, todos devidamente justificados e documentalmente comprovados, atendendo à legislação vigente.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos presentes autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, do Contrato e Termos Aditivos, nos termos dos artigos 307 e 311, I e II, da Resolução Normativa n. 057/2006, vigente à época, consoante Análise Processual-ANP-4ICE-11239/2013, (fls. 142/145). Ao efetuar a Análise-ANA-

4ICE-11851/2014, (fls. 418/420), opinou pela regularidade da execução financeira do Contrato, nos termos dos arts. 307 e 311, II da Resolução Normativa n. 057/2006, vigente à época.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer-PAR-MPC-GAB.5.DR.TMV/SUBSTITUTO-12251/2014, (Fls. 421), concluiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo, dos Termos Aditivos e também da execução do Contrato em comento, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

DA DECISÃO

Após detida análise dos autos, pode-se constatar que os atos praticados acerca do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como da execução financeira do contrato foram plenamente atendidos.

Com relação à publicação do extrato do Contrato, observou-se o não cumprimento do prazo da publicação, contrariando o estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, e ainda, intempestivamente deu-se a remessa dos documentos a esta Corte de Contas, desatendendo o disposto no art. 1º da Instrução Normativa n. 17/2000, (vigente à época), contudo, tais fatos não tem o condão de macular a legalidade da licitação e do contrato, tendo em vista que a ocorrência das falhas não causaram danos ou prejuízos ao Erário.

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º, III, “a”, e 10, II, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e ainda, amparado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato n. 30/2010, dos Termos Aditivos, bem como da execução contratual, firmado entre o Município de Taquarussu e a empresa Gilmar de Matos Silva-ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, I, II e III e o art. 121, IV, “a”, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **recomendação** à responsável ou a quem a tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias a fim de observar o prazo regimental para encaminhamento de documentos para este Tribunal, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade semelhante ou assemelhada, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa n.76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande, 24 de março de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

asf